



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

Agravante: JOSÉ FRANCISCO XAVIER

Agravada: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO NOS TEMAS 399 e 451 DO STF, TRATANDO DA ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS, POR CONTA DE SUA NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL, INCLUINDO QUANDO SE ALEGA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO ACESSO À JUSTIÇA (OU DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO), ALÉM DE INOBSERVÂNCIA À CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RELAÇÃO CONTRATUAL OU, ESPECIFICAMENTE, EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, CONSOANTE TEMAS 660, 890, 869 E 232 DO E. STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Correto entendimento da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e as teses fixadas nos Temas 339 e 451 da Corte Suprema, tratando de afronta ao art. 93, IX, da CF. Correta, ainda, a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral*





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

quanto às demais questões, como as concernentes à contrariedade aos artigos 1º, III; e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na forma da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 660 e 890, além da configuração do direito à indenização por danos morais em relação contratual, conforme Tema 869 do STF e por danos decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, na forma do Tema 232, em que a Corte Constitucional igualmente afastou a existência da repercussão geral da temática. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0886006-66.2023.8.19.0001**, sendo agravante **JOSÉ FRANCISCO XAVIER** e agravada, **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **JOSÉ FRANCISCO XAVIER** às fls. 81/102, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

Presidência, fls. 66/71 que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base no decidido nos **Temas 339, 451, 660, 890, 869 e 232 da Suprema Corte**.

Na origem, cuida-se de ação proposta pelo ora agravante objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, com sua confirmação ao final, seja determinada a exclusão de seus dados dos cadastros restritivos de crédito, por inclusão da ora agravada, em razão de dívida que não reconhece. Pugna, ainda, seja declarada a inexistência dos débitos impugnados através da demanda, ao argumento de que jamais firmou contrato de prestação de serviços com a operadora ré. Por fim, pede a condenação desta ao pagamento de valor a título de indenização por danos morais em seu favor.

Sentença prolatada pelo 21º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital julga parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a inexistência dos débitos que foram imputados pela demandada, bem como condenar a ré a se abster de efetuar cobranças relativas a esses valores. Improcedência do pedido de indenização por danos morais, fundamentada na ausência de constatação de efetiva violação aos direitos da personalidade no caso em análise.

Inconformado, o demandante interpõe Recurso Inominado requerendo a reforma da sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Ausentes as contrarrazões da parte ré ao recurso inominado, conforme certificado pelo Juizado Especial Cível prolator da sentença.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, fl. 04, conhece e nega provimento ao recurso do autor, para manter a sentença prolatada em sede de Juizado Especial Cível, por seus próprios termos.

Opostos embargos de declaração às fls. 07/12, desprovidos na forma da Súmula de Julgamento à fl. 15.

Interposição de Recurso Extraordinário pelo demandante às fls. 17/44, alegando que o acórdão impugnado violou os artigos 1º, inciso III; 5º, incisos X, XXXII, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX; e 170, inciso V, da Constituição Federal, os quais consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à indenização por dano moral no caso de ofensa aos direitos da personalidade, a defesa dos direitos do consumidor pelo Estado, os princípios do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, por fim, da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.

Sustenta que seu nome foi indevidamente negativado junto aos órgãos de proteção de crédito. Argumenta que juntou aos autos documentos comprobatórios que evidenciam a lesão a sua dignidade, causada pela falha na prestação de serviços e pela perda de tempo útil decorrente das tentativas infrutíferas de resolução da questão de forma administrativa. Frisa que tais fatos representam uma afronta direta aos direitos básicos do consumidor. Acrescenta que houve desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva, especialmente no que concerne aos deveres de lealdade, informação, transparência e colaboração, princípios estes que devem reger as relações de consumo.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

Defende a necessidade de reconhecimento de nulidade do julgado por ausência de fundamentação ou de reforma deste quanto ao pedido de indenização por danos morais, a fim de julgá-lo procedente, por conta da negativação indevida de seus dados junto aos cadastros restritivos de crédito.

Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 49/56.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 66/71, nega seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que as questões apresentadas pelo demandante ou coincidem com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Interposição de Agravo Interno pelo autor às fls. 81/102.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 106/108.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 81/102, em que o agravante, **JOSÉ FRANCISCO XAVIER**, pleiteia a reforma da decisão às fls. 66/71, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que a fundamentação do acórdão recorrido está em harmonia com as teses fixadas nos **Temas 339 e 451 do STF**, assim como que as demais questões suscitadas, incluindo a alegação de ofensa aos **artigos 1º, III; 5º, X, XXXII, XXXV, LIV e LV; e 170, V, da CRFB**, não detêm repercussão geral, consoante reconhecido pela própria Suprema Corte tanto em sua jurisprudência



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001**

sobre as discussões abordadas, como por oportunidade do julgamento dos paradigmas dos **Temas 660, 890, 869 e 232 de seu repertório**.

Em suas razões, o agravante sustenta, inicialmente, que o acórdão recorrido, proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, não foi motivado, eis que houve mera manutenção dos termos da sentença proferida em sede de Juizado Especial “por seus próprios fundamentos”, implicando afronta ao **artigo 93, IX, da CF**. Insurge-se, assim, contra o entendimento da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do decidido pelo Órgão Colegiado e as teses dos **Temas 339 e 451 da Suprema Corte**, que tratam da temática.

Quanto às demais violações, argumenta que os temas que fundamentaram a negativa de seguimento ao recurso por ausência de repercussão geral não seriam aplicáveis ao caso em comento, haja vista que a situação fática-probatória dos presentes autos em nada se assemelha à dos recursos paradigmas dos **Temas 660, 890, 869 e 292 do STF**. Ratifica, ainda, os argumentos anteriormente apresentados, defendendo imprescindibilidade de que a parte agravada seja condenada ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, por força da negativação indevida de seus dados. Assevera, por fim, que a ofensa à Magna Carta foi direta, e não reflexa, como constou da decisão da Terceira Vice-Presidência.

Todavia, não assiste qualquer razão ao agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 66/71 se limitou a demonstrar, justificadamente, que a fundamentação do acórdão recorrido observou as teses

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

dos **Temas 339 e 451 do STF**, que tratam da matéria. Por sua vez, no que concerne aos demais dispositivos constitucionais indicados como violados, quais sejam, **os artigos 1º, III; 5º, X, XXXII, XXXV, LIV e LV; e 170, V, da CRFB/88**, a Terceira Vice-Presidência consignou que a própria Corte Constitucional assentou o posicionamento de que eventual contrariedade aos aludidos dispositivos não configuraria a existência de repercussão geral das temáticas neles discutidas, conforme jurisprudência sobre tais controvérsias, além das orientações firmadas nos **Temas 660, 890, 869 e 232** de seu repertório, que afastaram a repercussão geral nos casos de alegação de inobservância aos **princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Tema 660)**, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça/da inafastabilidade da jurisdição (Tema 890), assim como quando se discute a configuração do direito à indenização por dano moral em relação contratual (Tema 869) e, por fim, quando o pedido de indenização por dano extrapatrimonial é baseado em negatização supostamente indevida (Tema 232).

Assim, tanto o alinhamento entre a fundamentação da súmula de julgamento, que manteve a sentença do Juizado Especial Cível por seus próprios fundamentos, e o decidido nos **Temas 339 e 451**, como a ausência de repercussão geral das matérias submetidas à análise nos **Temas 660, 890, 869 e 232**, todos do STF, impedem a continuidade do trâmite do recurso excepcional interposto.

Ab initio, no tocante à suposta ofensa ao **artigo 93, inciso IX, CF**, oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 339**, o **AI 791.292/PE**, tratando da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001**

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *“não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu no acórdão embargado”*. (ACO 3608 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023).

Como pontuado na decisão agravada, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Cível, a própria Suprema Corte, por oportunidade do julgamento do **RE 635.729/SP**, representativo do **Tema nº 451** de seu repertório, assentou orientação vinculante autorizando a Turma Recursal a adotar os fundamentos contidos na sentença como razões de decidir:

“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”

No caso em comento, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis confirmou os termos da sentença do 21º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, que tratou das questões necessárias à solução da lide,



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001**

adotando os fundamentos desta como razões de decidir, ou seja, conforme expressamente autorizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há que se falar em deficiência na fundamentação ou em violação ao **artigo 93, IX da Constituição Federal**, restando evidente, ainda, a conformidade do acórdão com as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**.

No que concerne à alegada violação aos **princípios do devido processo legal da ampla defesa e do contraditório** (art. 5º, incisos LIV e LV), a Corte Constitucional, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Carta Magna seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Em se tratando de ofensa aos **artigos 1º, III, e 5º, XXXV, da Constituição Federal**, que consagram, respectivamente, os **princípios da**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição), a Corte Suprema, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, paradigma do Tema nº 890 de seu repertório, afastou a presença de repercussão geral dessas matérias, por entender que, mesmo configurada a contrariedade aos aludidos dispositivos, esta implicaria violação apenas reflexa à Carta Magna, eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).”

Ademais, quanto ao reconhecimento ou não do direito à indenização por dano moral em relação contratual, eventual ofensa a dispositivos constitucionais, se existisse, também seria reflexa, vez que necessariamente precedida de revisão do quadro fático-probatório e de afronta à legislação infraconstitucional e à interpretação de cláusulas contratuais. Nesse sentido também já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o ARE nº 927.467RG/RJ, objeto do Tema nº 869, afastando a ocorrência de **repercussão geral** nessas hipóteses:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

“CONSUMIDOR. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Rel. Min. Edson Fachin – Tribunal Pleno – julg. 03/12/2015).

Impende registrar que, considerando que o agravante pretende a condenação da parte agravada ao pagamento de indenização por danos morais com fundamento na inclusão indevida de seus dados junto a cadastros restritivos de crédito, a Corte Constitucional, por oportunidade do julgamento **do ARE nº 602.136RG/RJ**, paradigma do **Tema nº 232 do STF**, afastou a repercussão geral nas causas envolvendo discussão acerca de indenização por danos morais em decorrência de negativação indevida, consoante tese abaixo transcrita.:

“A questão do direito à indenização por danos morais pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. ”

Cabal frisar que melhor sorte não socorre à parte agravante ao alegar que as situações fáticas dos paradigmas dos temas que embasaram a negativa de seguimento do recurso extraordinário não guardam relação com o contexto fático da presente ação. Isso porque, como consignado na decisão impugnada, a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações tão somente similares, e não somente a questões fáticas idênticas, na forma da orientação do e. STF. Observe-se:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

A fim de demonstrar que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessária a identidade entre o contexto fático-probatório do feito que se analisa e as características dos recursos paradigmas de cada tema, colhem-se arestos em que a Suprema Corte fez incidir os **Temas 660, 890 e 869 de seu repertório** em demandas cuja situação fática em nada se relaciona com a dos recursos paradigmas desses temas:

EMENTA: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). 2. **O tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não possui repercussão geral** (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660). 3. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmula 279 do STF). 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1374875 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.* 2. *O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que foge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.* 3. *As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.* 4. *A teor*



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1410853 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 181, 660, 890 DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECLAMADA COM A ORIENTAÇÃO DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória. (...) 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.





**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001**

(Rcl 40492 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 869). ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (TEMA N. 660). MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 986018 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2017 PUBLIC 06-02-2017)

Acresça-se, ainda, que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Diante da motivação exposta, não há como acolher os argumentos de que se utilizou o agravante para infirmar a decisão agravada.

Correta, portanto, a decisão da Terceira Vice-Presidência ao concluir:

“(...) as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agredem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, “a” e “b”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da observância, por parte do Colegiado, das teses dos **Temas 339 e 451 do STF** e da ausência de repercussão geral das demais questões/violações abordadas, conforme jurisprudência sobre tais controvérsias entendimento vinculante assentado pela Suprema Corte no julgamento nos **Temas 660, 890, 869 e 232 de seu repertório**.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0886006-66.2023.8.19.0001**

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR
PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator